



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 215/2017
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA: 13/09/2017
PROCESSO Nº. 1/3661/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201412312
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DAVID
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTE: Marluzete Sampaio de Oliveira
MATRÍCULA: 037892.1.7
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de emitir documento fiscal de mercadorias tributáveis no exercício de 2013 – Julgado procedente em 1ª instância. Contribuinte não trouxe aos autos nenhuma documentação probatória relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal para que fosse realizada perícia técnica para análise do todo. Recurso Ordinário conhecido, mas improcedente. Auto de infração julgado PROCEDENTE, mantendo-se a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado - infringido os artigos 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto de nº 24.569/97 – Penalidade aplicada prevista no art. 123, III, B da Lei de nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Palavras-chave: ICMS – Falta de emissão de Documentos fiscais.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto cumulado com multa, no valor total de R\$ 574.938,83 (quinhentos e setenta e quatro mil,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), por ter o contribuinte omitido a receita de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 1.223.274,11 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e onze centavos) do ano de 2013, colaciona-se o relato da infração:

Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª, NFE, NFVC série "D" ou Cupom Fiscal. No valor de R\$1.223.274,11 de mercadorias tributáveis no exercício 2013, apurado através da planilha de fiscalização do ICMS com a utilização de método da análise econômico - financeira com base dados cartões de crédito, entradas saídas, inventários, despesas, em anexo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

- Que devido a rapidez da auditoria fiscal para concluir os trabalhos dentro do prazo designado, o diário caixa foi apresentado com anotações não condizentes;
- Que a empresa iria provar todos os seus argumentos com substancial documentação fiscal contábil pondo por terra as argumentações exaradas pela auditoria fiscal;
- Que a análise da documentação completa, tomando como base o livro de ICMS, concluiria pela improcedência do auto de infração em análise;
- Que a auditora responsável não diligenciou nesse sentido;
- Que ressaí pertinente o princípio da oficialidade;
- Que o comportamento do auditor fiscal foi execrável e submeteu a empresa a humilhação pública;
- Que o auto de infração fere os princípios constitucionais e o vício alegado é insanável, gerando a necessidade de nulidade do ato;
- Protesta provar o alegado através de todos os meios em direito admitidos;
- Requer que torne insubsistente o auto de infração e, em consequência arquiva-lo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em 03/04/2017 o Ilustríssimo Sr. Julgador de primeira instância **julgou procedente** (fls. 315-322) a ação fiscal, por entender que o contribuinte não apontou erros específicos da ação fiscal bem como provas do que alegou em sua defesa. Além disso, entende que a análise das peças que compõem o auto convence quanto as infrações cometidas pelo contribuinte.

Após decisão singular o contribuinte, não satisfeito, apresentou recurso ordinário (fls. 327 – 330) no qual alegou, resumidamente:

- Que as notificações são nulas, pois o demonstrativo feito pelo auditor fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais uma a uma, sendo este um requisito indispensável para configurar a infração, ocasionando cerceamento de defesa;
- Nulidade do auto pela falta de clareza ao lançamento efetuado, cerceando à ampla defesa;
- Que as notificações não descrevem como deveriam a atualização monetária, bem como os juros atualizados para o cálculo das multas, acarretando em cerceamento de defesa.
- Que é inconstitucional os juros de 100% (cem por cento) do valor corrigido da obrigação;
- Que deve ser convertido o feito em diligência caso não sejam acatados os argumentos aduzidos no recurso;

Após a interposição do citado recurso, o processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária e em 08/08/2017, foi juntado aos autos o Parecer nº 124/2017 de Fls, 334/338, o qual opinou por negar provimento ao recurso ordinário mantendo a decisão singular de procedente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori, cabe destacar que o presente processo versa sob a acusação de que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal, no valor de R\$ 1.223.274,11 de mercadorias tributáveis no exercício de 2013.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Antes da análise do auto de infração em epígrafe, salienta-se os argumentos da contribuinte no que diz respeito a suposta nulidade do auto de infração devido à ausência de relação detalhada das notas fiscais e a nulidade por ausência de clareza, o que configuraria cerceamento de defesa da contribuinte.

Entretanto, devemos lembrar que se trata de infração decorrente da não emissão de documento fiscal, de modo que a afirmação de nulidade do auto decorrente da não apresentação de notas fiscais é logicamente incabível. Ao contrário do que afirma o contribuinte, o agente fiscal agiu com singular cautela e clareza no momento da apuração e descrição dos dados que sustentam o presente auto de infração. Tal fato resta evidente na fl. 04 onde a fiscal demonstra ter comparado os documentos fiscais da empresa com administradoras de cartões de crédito, de onde constam terem sido realizadas transações das quais não foram emitidas notas fiscais. Ademais, demonstra que a empresa não apresentou livros contábeis autenticados, que se verificou na conta saldo credor continuado, bem como uso da planilha de fiscalização do ICMS com uso de todos os dados disponíveis no momento da fiscalização, concluindo pela autuação do contribuinte.

Ademais, temos que o auto em análise cumpre com todos os requisitos elencados no Art. 33 do Decreto 25.468/1999, principalmente no que diz respeito ao inciso XI, que preleciona sobre a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, sendo prova suficiente a farta documentação e análise de documentos elencados na descrição do auto e que seguem em anexo ao mesmo.

Caberia à recorrente, nos termos afirmados em sua defesa inicial, apresentar os documentos fiscais hábeis à constatação de qualquer irregularidade praticada pela fiscalização ora combatida. Contudo, até o presente momento, nenhuma documentação foi apresentada ou colacionada aos autos que deem supedâneo à defesa alegada.

Outrossim, utilizou a recorrente o argumento de que as notificações não descrevem como deveriam a atualização monetária e a incidência de juros, cerceando o direito à defesa da contribuinte.

Nesse sentido, temos que a indicação de legislação referente a atualização monetária e juros não consta como um requisito para validade do auto de infração ou para a notificação do mesmo, como podemos constatar ao observar o art. 33 do Decreto 25.468/1999. De modo que a ausência de tais itens não configura a nulidade do ato administrativo, sendo tal alegação completamente descabida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, alega a inconstitucionalidade dos juros de 100% do valor corrigido da obrigação, argumento este não passível de análise pelo presente órgão administrativo, por vedação legal expressa, conforme o §2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.
(...) § 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado: (...)

Por fim, quanto da realização da perícia técnica e de diligências, não há como persistir, pois é necessário que a impugnação possua elementos documentais probantes de suas alegações para justificar a realização da mesma. Como não foi o caso, pois não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal, não merece proceder a solicitação de perícia e diligências.

Assim, com face em todo exposto, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento a fim de confirmar a Decisão condenatória de 1º grau.

É o VOTO.

DECISÃO

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: **1) Com relação a preliminar de nulidade de**

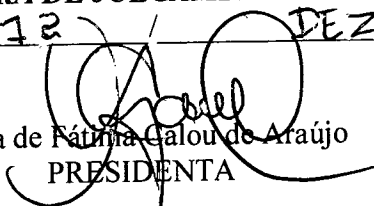


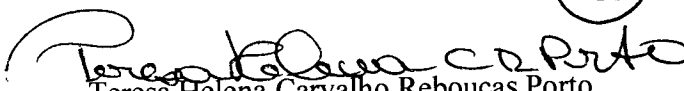
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que há violação ao princípio constitucional à ampla defesa, pois o Demonstrativo elaborado pelo Fiscal não ter relacionado todas as notas fiscais, sendo requisito indispensável para configurar a infração – Afastada, tendo em vista que examinando os documentos acostados ao processo nos deparamos com uma clareza do Auto de Infração, bastando para isso verificar a Informação Complementar, Notas Fiscais de Saída, Livro Registro de Saída e as Planilhas anexadas ao auto de infração. 2) Com relação a preliminar de nulidade pela falta de clareza ao lançamento efetuado, cerceando à ampla defesa - Afastada, pois “ examinando os documentos acostados ao processo nos deparamos com uma clareza do auto de infração, bastando para isso verificar a informação complementar e as planilhas anexadas ao auto de infração. A infração foi delimitada em falta de emissão de documento fiscal efetuado através de análise de análise econômico financeiro” 3) Que as notificações não descrevem com deveriam a legislação aplicável à correção monetária e aos juros utilizados para cálculo das multas, cerceando novamente a defesa do contribuinte – Afastada, tendo em vista que o auto de infração não trata de correção e juros, a autuação é sobre a falta de emissão de documento fiscal encontrado através de análise econômico financeira. 4) Alegação da inconstitucionalidade dos juros de 100% do valor corrigido da obrigação – Afastada, tendo em vista que não é da competência do CONAT afastar a aplicação de quaisquer normas sob o fundamento de inconstitucionalidade, incluindo as normas que dispõem sobre juros e multas. 5) Quanto à solicitação de conversão do feito em Diligência caso não sejam admitidas às nulidades – Afastada, uma vez que o Contribuinte não apresentou elementos que demonstrassem a ocorrência de erros no levantamento fiscal. Pedido genérico sem apresentação de quesitos a serem elucidados. No Mérito, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, também, por decisão unânime, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 DEZEMBRO/2017.


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTA

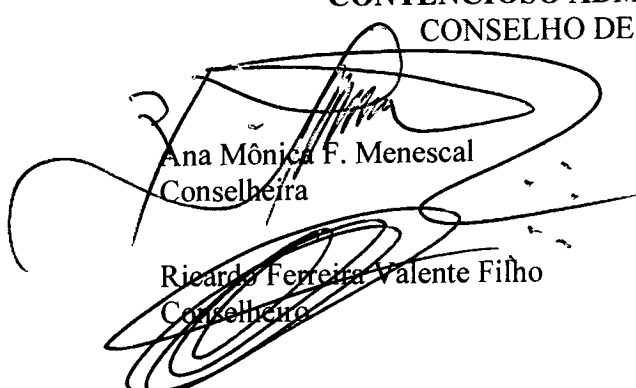

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator




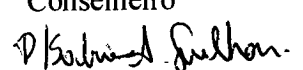
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Ana Mônica F. Menescal
Conselheira

Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 12/ 12 / 17